

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
05
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PR nº 02/2021

Autoria do projeto: Todos os Vereadores

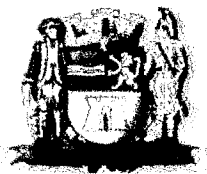
Assunto do projeto: Acrescenta um parágrafo ao artigo 104 da Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005, Regimento Interno

PARECER Nº 60.1/2021/SAJ/WTBM

Processo em Regime de Urgência. Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno (Resolução 642/2005). Pelo prosseguimento, com sugestão de modificação.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria de todos os Vereadores da Câmara Municipal de Jacareí.
2. O objetivo da propositura é acrescentar, ao artigo 104 do Regimento Interno, um dispositivo que regulamenta a leitura de pedidos formulados por Vereadores que tenham assuntos ou pedidos de providências idênticos ou similares.
3. Conforme consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é aperfeiçoar o Regimento Interno para tornar mais dinâmica a leitura do Expediente, sem prejudicar os interesses e trabalhos dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

2. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu Regimento Interno, seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento:

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

II - elaborar o Regimento Interno;

(...)

3. A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso:

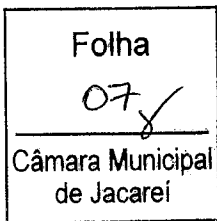
Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

4. Em relação à iniciativa, os Vereadores têm competência para propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Interno, e a matéria a ser tratada por meio de tal proposição está delineada no artigo 97:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno.

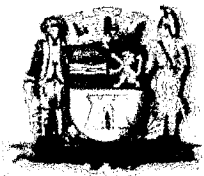
5. Assim, quanto à origem e matéria disciplinada, não existem óbices à propositura do projeto em análise.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimentos para sua tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Cumpre anotar que o texto proposto para o parágrafo 4º que se visa incluir não obedece a melhor prática legislativa, pois é recomendável que a lei não traga em si própria uma justificção. **Sugerimos**, portanto, que seja modificado texto, por Emenda, para a seguinte forma:

§ 4º – Os pedidos formulados pelos vereadores às empresas concessionárias de serviços públicos, bem como às autoridades federais e estaduais, desde que tratem sobre o mesmo assunto, providências idênticas ou similares, deverão, obrigatoriamente, ser abrangidos, em cada Sessão, em apenas um único requerimento por Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 08 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

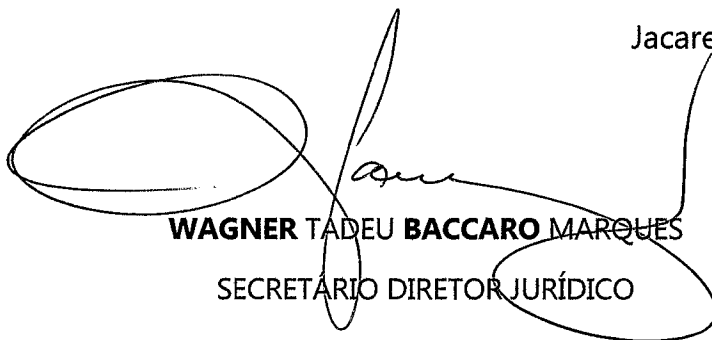
3. O projeto tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 91, § 1º, VI, do Regimento Interno, pelo que devem ser adotadas as medidas cabíveis para o processamento em prazos diferenciados.

4. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.

5. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único.

6. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 11 de março de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO